

TAMINATO OAB/SP-228490 ADVOGADO: ALESSANDRA CARDOSO NOGUEIRA OAB/RJ-120173 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO**
Ementa: APELAÇÃO. Aquisição de veículo zero quilômetro. Pedido indenizatório por danos morais. Alegação, pelo autor, de que uma série de vícios surgiram no veículo nas primeiras semanas de uso, acarretando diversas idas a oficina em poucos meses. Dano moral que restou configurado, tendo em vista as repetidas visitas a oficina mecânica, com a frustração da expectativa contrária quando da aquisição de um carro zero quilômetro. Precedentes. Montante indenizatório arbitrado em R\$5.000,00, à luz do parâmetro adotado por esta Câmara em casos semelhantes. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

119. APELAÇÃO 0168798-91.2015.8.19.0001 Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0168798-91.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00648021 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA VINHAES TORTIMA APELADO: FRANCISCO ERTON AGUIAR DA SILVA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para ingresso nos quadros da P.M.E.R.J. - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão de anulação de ato administrativo que reprovou candidato em exame psicotécnico. Sentença concessiva da segurança. Preliminar de inadequação da via eleita. Ação mandamental que se revela adequada para questionar a legalidade dos atos administrativos. Rejeição da preliminar. Atos administrativos de reprovação na fase de exame psicológico e de indeferimento de recurso administrativo que estão despidos de fundamentação idônea sobre as razões da exclusão do candidato. Violação do princípio da legalidade, que deve nortear os atos administrativos, bem como das cláusulas 11.5.1, 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.4, do edital do certame público. Normas da Lei Estadual n. 5.938/2011 que não se aplicam ao caso em julgamento, por força dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na RI n. 0010640-43.2012.8.19.0000. Precedente. Sentença mantida. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

120. APELAÇÃO 0180309-72.2004.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0180309-72.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00617927 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ROGERIO LEITE LOBO APELADO: EDUARDO JORGE FARAH ADVOGADO: EMILIO JOSÉ ABREU FARAH OAB/RJ-153171 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU EXERCÍCIOS DE 2000 e 2001. PRESCRIÇÃO. Sentença de extinção proferida em 03/07/17, reconhecendo a prescrição da dívida, de ofício. Apelação do Exequente. Execução fiscal proposta em 25/06/04, antes do quinquênio legal. Aplica-se ao caso dos autos, a redação do artigo 174, I, do CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Prescrição originária que pode ser conhecida pelo julgador de ofício, sendo dispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Após a juntada do AR cumprido com ressalvas em 23/07/04, o processo ficou paralisado quase 07 anos, até a remessa do feito ao exequente em 04/03/11. Juntada de mandado de citação negativo pela não localização do endereço, em 07/06/13. Exequente que se limita a requerer renovação da citação no endereço constante na inicial. O disposto no artigo 25, da LEF, não autoriza a Fazenda Pública a se manter inerte, sem que nenhuma consequência advenha da sua falta de diligência. O princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto, e, no caso dos autos, a Fazenda Pública deixou de diligenciar e enviar esforços no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, fato que importa na inaplicabilidade da Súmula 106 do E. STJ, sendo certo que tal enunciado não pode servir de fundamento para que a Fazenda Pública deixe a cargo do Judiciário a responsabilidade exclusiva pelo andamento do feito, como pretende o apelante. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

121. APELAÇÃO 0185390-84.2013.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0185390-84.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00599607 - APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/RJ-161654 APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S A ADVOGADO: DR(a). RICARDO VICTOR GAZZI SALUM OAB/MG-089835 ADVOGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/MG-080055 ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 ADVOGADO: LUCIANA PEIXOTO BORGES BELOTTI OAB/RJ-095784 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIDADE IMOBILIÁRIA COMPRADA NA PLANTA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Sentença prolatada e recursos interpostos sob a égide do CPC/73. Pleito do autor de devolução, na forma dobrada, de valores: a) referente à comissão de corretagem; b) cobrado a mais no contrato de financiamento imobiliário a título de correção pelo INCC; c) referente à taxa de assessoria; d) referente a 50% do valor do registro do imóvel; e) referente a FUNREJUS; f) referente à intermediação do financiamento; g) cobrado a título de reajuste no ato de assinatura do contrato com a CEF; h) cobrado a título de taxa de obra; i) cobrado sem especificação da origem e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores pagos a mais no financiamento da CEF e as quantias pagas a título de FUNREJUS, taxas de obra e a quantia de origem não especificada e de extinção, com resolução do mérito, com fundamento em prescrição no que se refere à pretensão de restituição de comissão de corretagem e da taxa de assessoria; determinou o rateio das custas e compensação de honorários. Recurso de ambas as partes. Atraso na entrega do imóvel não configurado. Cláusula 5 do quadro resumo do contrato particular de promessa de compra e venda estabelece que o prazo designado para novembro de 2011 é estimativo a variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento pela autora junto à CEF, e estipula o prazo de 18 meses para conclusão da obra, contados da assinatura do contrato junto ao agente financeiro, que o autor afirma ter ocorrido em 18/01/2012. Prazo final para entrega do imóvel findaria em julho de 2013, sem a cláusula de prorrogação de 180 dias. Ação proposta em 03/06/2013, ou seja, antes de expirado o prazo para entrega da unidade. Responsabilidade pelo pagamento da comissão assumida pelo consumidor de forma clara. Assessoria imobiliária avançada pela autora com terceiros. Comissão de corretagem e assessoria. Prescrição trienal. Hipótese de aplicação do art. 206, §3º, IV e V do CC/02. Validade dos pagamentos efetuados com a atualização mensal pelo índice da divisão do INCC até a data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez que não consta do contrato particular de promessa de compra e venda qualquer menção a prazo de seis meses para realização de contrato de financiamento. Taxa de registro do imóvel de responsabilidade do autor, posto que prevista contratualmente, porém, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o promitente comprador possui direito a desconto de 50% do valor do registro. Cobranças de "Tarifa Caixa e/ou Taxa à vista", taxas de obra/CEF, FUNREJUS. Valor cobrado quando da assinatura do contrato de financiamento a título de pagamento de "Recursos Próprios e/ou INCC, sem previsão contratual. Cobranças irregulares, posto que, além de não previstas no contrato, não foram comprovadas as despesas a elas referentes. Devolução de valores que se impõe, na forma simples, posto que ausente má-fé por parte da ré a fundamentar a pretensão de restituição pela dobra. Dano moral não configurado. Inexistência de atraso na entrega da unidade imobiliária.